



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282942

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501931-66.2023.8.26.0548, da Comarca de Campinas, em que é apelante MATEUS DIAS LUCIO COSTA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Recurso parcialmente provido sem modificação da pena. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1501931-66.2023.8.26.0548

Apelante: Mateus Dias Lucio Costa
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: 5ª Vara Criminal da Comarca de Campinas
Voto nº: 186

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado (art. 155, §4º, inc. I e II, do Código Penal) e Tráfico de Drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06).

Recurso defensivo. Pleito de absolvição por insuficiência probatória. Descabimento. Materialidade e autoria comprovadas. Esclarecimentos prestados pela vítima, pela testemunha e pelos policiais corroborados pelos demais elementos probatórios produzidos nos autos. **Furto** - Pedido subsidiário de afastamento das qualificadoras de escalada e rompimento de obstáculo. Possibilidade quanto ao rompimento de obstáculo. Ausente exame pericial. Condenação mantida.

Dosimetria – Tráfico. 1ª Fase: Pena-base exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Culpabilidade e Personalidade. Manutenção. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento. Aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 no patamar de 2/3 (dois terços).

Dosimetria – Furto qualificado. 1ª Fase: Pena-base exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal. Culpabilidade e Personalidade. Manutenção. 2ª Fase: Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes. 3ª Fase: Ausentes causas de aumento ou de diminuição. Pena inalterada.

Regime semiaberto mantido. Circunstâncias judiciais desfavoráveis. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade (art. 44, do CP) ou concessão de sursis (art. 77, do CP).

Concurso material de crimes (art. 69, caput, Código Penal).

Recurso parcialmente provido sem modificação da pena.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 301/325, da MM. Juíza de Direito Dra. Lissandra Reis Ceccon, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **Mateus Dias Lucio Costa** como incurso no artigo 155, § 4º, inc. I e II, do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa no valor unitário mínimo; e como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, à pena de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão, e ao pagamento 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa no valor unitário mínimo, na forma do artigo 69, do Código Penal, fixando o regime semiaberto para o início da pena de reclusão.

Inconformada, a Defesa interpôs o competente recurso e pleiteia I) a absolvição sob o argumento de insuficiência probatória. Subsidiariamente, pleiteia II) o afastamento das qualificadoras do furto (escalada e rompimento de obstáculo). Quanto à pena, requer III) a fixação da pena-base no mínimo legal; e IV) o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena (págs. 360/370).

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 381/385), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo ministerial (págs. 403/407).

É o relatório.

O recurso deve ser parcialmente provido.

O apelante foi processado e condenado pela prática dos crimes de tráfico ilícito de drogas e furto qualificado, porque,

segundo consta na denúncia:

“[...] no dia 24 de maio de 2023, por volta das 06:10 horas, no interior da empresa Cani Clube Creche Para Animais, situada na Rua Jorge de Figueiredo Corrêa, 1160, Parque Taquaral, nesta cidade e Comarca, MATEUS DIAS LUCIO COSTA, qualificado a fls. 28/29, subtraiu, para si, mediante escalada e rompimento de obstáculo, a quantia de R\$ 800,00 e diversos produtos à venda, avaliados em R\$ 600,00, pertencentes ao referido estabelecimento, representado por Viviane Roveran.

[...] na mesma oportunidade, MATEUS DIAS LUCIO COSTA guardava e transportava, para fins de tráfico e consumo de terceiros, 08 porções de Cannabis Sativa L a granel (THC - Tetrahydrocannabinol), 08 porções de Cannabis Sativa L em tijolos (THC – Tetrahydrocannabinol), 30 porções de Haxixe e 83 eppendorfs de cocaína (Auto de Exibição e Apreensão de fls. 18/20 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 73/76), substâncias essas capazes de causar dependência física e/ou psíquica, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar” (págs. 1/2).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade criminal foi bem delimitada nos autos, com ressalva tão somente em relação à qualificadora de rompimento de obstáculo do furto.

Quanto ao crime de furto qualificado, a materialidade delitiva e a autoria restaram demonstradas pelo boletim de ocorrência (págs. 17/21), auto de exibição e apreensão da moto utilizada pelo réu (págs. 24), gravações da câmera de segurança do estabelecimento vítima (pág. 240) e especialmente pela prova oral colhida.

Em solo policial, o apelante Mateus disse que:

“[...] Nega que tenha praticado o crime ou que seja sua a motocicleta onde foram encontradas as drogas. Declarou que estava perto do local e seu apelido é “Mosquito”, sendo que é conhecido por praticar furtos na região e acabaram o levando para a Delegacia. Declarou que seus machucados e arranhões foram causados em uma briga com sua mulher” (pág. 16).

Na fase judicial, o réu negou o cometimento do

crime. Afirmou que estava a uma distância de cerca de quinhentos metros do local dos fatos no momento da prisão. Disse que estava a caminho de sua casa. Confirmou que estava descalço, alegando estar sem chinelo. Negou que estivesse machucado. Indagado pelo Juízo a respeito do laudo pericial de lesão corporal, afirmou que possuía um ralado na coxa ocasionado por uma briga com sua mulher (mídia – págs. 275/285).

Embora o réu queira fazer crer que não cometeu os crimes de furto e de tráfico, tais alegações não merecem acolhidas. Referidas exculpatórias restaram extremamente frágeis, isoladas nos autos, dissociadas dos demais elementos de prova produzidos.

A versão do réu diverge do laudo pericial que demonstra a existência de lesões no dia da prisão, bem como dos relatos prestados pela vítima e dos depoimentos prestados pela testemunha e pelos policiais.

Na fase policial, a vítima Viviane declarou que:

“[...] que é proprietária do estabelecimento Cani Clube Creche Para Animais, e hoje cedo recebeu uma ligação da empresa de segurança, avisando que havia sido acionado o alarme da empresa. Declarou que se dirigiu até seu comércio e visualizou uma viatura da polícia militar. Declarou que olhando pela porta de vidro dava para ver tudo bagunçado do lado de dentro. Declarou que abriu o comércio para os policiais militares e verificou que foi subtraída a quantia de R\$800,00 além de aproximadamente R\$600,00 em produtos. Declarou que através das imagens de segurança é possível visualizar o furtador parar a motocicleta no estacionamento do seu comércio, manobrar, vestir um capuz e uma blusa, escala o muro do comércio até chegar ao telhado do imóvel, acessar um alçapão por onde ele ingressou no interior do estabelecimento. Declarou que nas imagens é possível visualizar ele remexendo o balcão e a área da loja e do escritório, procurando itens de valor. Declarou que é possível visualizar o furtador pegar uma escada, colocar no alçapão e subir no telhado. Declarou que permaneceram no local aguardando a

perícia, momento em que um vizinho chegou no local e disse que havia um suspeito machucado na esquina, próximo ao salão de beleza. Declarou que os policiais foram até o local e abordaram um indivíduo. Declarou que visualizou o indivíduo abordado a distância, posteriormente identificado como Mateus, sendo que o reconhece pelo jeito de andar, as roupas que usava, com exceção da blusa e do boné que ele já não trajava, bem como o porte físico dele, como sendo baixo e bem magro, podendo afirmar que se trata da mesma pessoa que visualizou nas imagens de segurança estacionando a motocicleta, invadindo seu estabelecimento e furtando dinheiro e objetos do seu interior. Declarou que uma vizinha declarou que o furtador desceu pelo encanamento e caiu dentro do quintal dela. Declarou que sua vizinha disse que pegou uma vassoura e bateu próximo dele, sendo que ele se jogou em um arbusto e conseguiu fugir pulando novamente pelo telhado dela. Declarou que sua vizinha acompanhou a viatura e disse que Mateus foi o indivíduo que pulou em sua casa e o espantou com uma vassoura. Declarou que se compromete a trazer um pen drive com as imagens captadas pelo sistema de segurança” (pág. 14).

Em juízo, ratificou as declarações prestadas em solo policial, ressaltando que recebeu uma mensagem da equipe de monitoramento de segurança de que houve acionamento do alarme do seu estabelecimento comercial. No local, viu uma moto estacionada nas vagas e viaturas, mas os policiais não estavam no veículo, mas diligenciando para localizar o agente. Afirmou ter aberto o estabelecimento e, junto com a polícia, verificou que o réu havia mexido em tudo e havia subtraído produtos do estabelecimento e um valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais) em espécie, sendo que foi recuperado. Os policiais abriram o baú da moto, pertencente ao réu, que estava estacionada no petshop. No interior do baú, localizaram drogas, maquininha de cartão, dinheiro e um caderno com anotações. Disse que um vizinho avisou aos policiais que tinha um indivíduo parecido com o suspeito do furto na praça. A guarnição abordou o suspeito, posteriormente identificado como o réu Mateus. Relatou que a avó desse vizinho, a Sra. Irma, disse que o réu, ao passar pelos telhados, caiu na casa dela, sendo a mesma pessoa que estava em fuga. Afirmou que a

vizinha disse que o indivíduo que entrou na residência dela e o localizado na pracinha (o réu) seria a mesma pessoa. Os bens estavam em um saco, separado no fundo, sendo recuperados. Viu o réu pelas imagens das câmeras de segurança, sendo possível ver o indivíduo estacionando a motocicleta, olhando a fachada, subindo pelo muro lateral e adentrando ao imóvel pelo telhado. Não conseguiu ver o rosto, porque o indivíduo estava com boné, capuz e capa. A outra testemunha (Sra. Irma) viu as imagens da câmera e afirmou ser a mesma pessoa que ingressou no seu imóvel pelo telhado. O réu estava com blusa, tênis claro; ao sair da motocicleta, o réu coloca uma jaqueta escura, boné e máscara. Afirmou que a pessoa que estava na praça estava com a mesma roupa (mídia – págs. 275/285).

No presente caso, a vítima narrou de forma harmônica que o réu foi filmado no momento que estacionou a motocicleta na porta do estabelecimento, que ingressou no imóvel e subtraiu produtos e quantia em espécie (R\$ 800,00 – oitocentos reais) e que se evadiu. A vítima declarou ainda ter visto as filmagens da câmera de segurança e que o réu, detido posteriormente nas imediações do local dos fatos, estava com roupas semelhantes às aquelas usadas pelo agente.

Em casos como o presente, a palavra da vítima possui especial relevância no conjunto de provas produzidas, sendo suficiente para embasar a condenação do autor do fato quando se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos, especialmente quando corroborada pelos depoimentos das testemunhas.

Nesse sentido, é o entendimento desta C. 15ª Câmara de Direito Criminal:

Apelação criminal – Furto – Sentença condenatória pelo art. 155, caput, do Código Penal, em regime inicial fechado. Recurso Defensivo que busca o reconhecimento da tentativa, reduzindo-se a pena no patamar máximo. Ainda, requer a redução da fração de exasperação da pena-base. Autoria e materialidade devidamente comprovadas – prisão em flagrante - Réu revel – vítima que confirmou a subtração de sua bicicleta – Policiais Militares que abordaram o réu, já detido por populares, na posse do bem subtraído – Palavras da vítima e dos Policiais Militares que merecem credibilidade [...] Recurso defensivo desprovido. Mandado de prisão a ser oportunamente expedido. (TJSP; Apelação Criminal 1506950-43.2023.8.26.0228; Relatora: Ely Amioka; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 14/01/2025; Data de Registro: 14/01/2025).

Em solo policial, a testemunha Irma disse que:

“[...] que estava em sua chácara, momento em que visualizou um indivíduo descendo pelo encanamento que fica encostado num muro alto de seu quintal. Declarou que pegou uma vassoura e gritou com ele para sumir de sua chácara, sendo que bateu com o cabo da vassoura em cima de uma mesa, sendo que haviam dois cachorros bravos soltos no quintal. Declarou que ele nem olhou para trás, e ele pulou sobre umas primaveras, que possuem muitos espinhos. Declarou que foi trancar os cachorros e não visualizou mais ele. Declarou que chamou a polícia militar que foi até o local, mas o invasor não estava mais. Declarou que ficou sabendo que o invasor ingressou num estabelecimento que fica próximo a sua chácara e que ele foi pulando telhados de diversas casas até chegar no seu quintal. Declarou que se dirigiu até a Delegacia de Polícia e, ao visualizar Mateus Dias Lucio Costa sendo levado ao banheiro da Delegacia, o reconheceu, sem sombra de dúvidas, como sendo o indivíduo que pulou em sua chácara, na manhã de hoje” (pág. 13).

Em solo judicial, confirmou o depoimento prestado na fase policial e acrescentou que, por volta de 6 horas da manhã, escutou som de alarme tocar. Abriu a porta da cozinha para prender os cachorros e viu o réu descendo o muro por meio dos canos.

Questionou ao réu o que ele estaria fazendo, afirma ter pegado a vassoura para bater nele. Afirmou que o réu estava de bermuda e descalço. Afirma que após bater a vassoura na mesa, o réu pulou o muro em direção ao quintal da vizinha. Quando o réu pulou, machucou-se muito, pois do outro lado havia primaveras com espinhos. A depoente chamou a Polícia Militar, que procurou o réu na chácara, mas não o localizou. O sobrinho da depoente viu uma pessoa que estava toda machucada e parada na pracinha. Após, viu o réu na delegacia, reconhecendo-o e afirmando que ele estava com boné e agasalho. Quando pulou no quintal, o réu estava descalço, vestindo bermuda, agasalho escuro e capuz por cima do boné (mídia – págs. 275/285).

Na fase investigativa, o policial Danilo da Silva Nascimento disse que:

“[...] que realizava patrulhamento de rotina com seu colega de farda, momento em que o COPOM irradiou ocorrência de furto em andamento. Declarou que se dirigiram até o endereço informado, momento em que escutaram barulho de telhas sendo remexidas. Declarou que foi até a rua de trás e seu parceiro permaneceu em frente ao imóvel. Declarou que visualizou um indivíduo, posteriormente identificado como Mateus Dias Lucio Costa, andando sobre o telhado e passando de um imóvel para outro, tendo dado voz de parada. Declarou que Mateus desobedeceu à ordem e foi na direção fundos da casa. Declarou que na sequência chegou outra viatura no apoio e passaram a realizar buscas nos imóveis vizinhos, tendo localizado apenas telhas quebradas. Declarou que retornou até a viatura e dois policiais foram até a residência de uma senhora, que disse ter escutado barulho, nada localizando no imóvel. Declarou que retornaram até o imóvel que era o que estava sendo furtado (Pet Shop) e, em contato com a proprietária, ela mostrou as imagens captadas pelo sistema de segurança, onde é possível ver, nitidamente, Mateus desembarcando de uma motocicleta, veste uma blusa, uma toca e dirigindo-se até a entrada do estabelecimento que dá acesso aos fundos. Declarou que permaneceram aguardando a perícia, sendo que vizinhos disseram que o indivíduo que estava correndo sobre os telhados encontrava-se na mesma rua a cerca de 200 metros do local. Declarou que se dirigiram até o local informado, momento em que avistaram Mateus, descalço, andando pela calçada no sentido oposto, logo o abordando. Em revista pessoal, localizaram um aparelho

celular em sua posse. Inquirido acerca dos fatos, Mateus declarou que estava esperando um amigo. Declarou que no momento da abordagem Mateus estava sem a blusa e a toca que havia pegado do baú e vestido, bem como sem o tênis que usava. Declarou que dá para reconhecer Mateus pelas filmagens, inclusive, sendo possível reconhecer um colar que aparece nas imagens e que ele ainda utilizava quando da abordagem. Declarou que em buscas na motocicleta deixada por Matheus em frente ao comércio, localizaram, dentro de uma bolsa que se encontrava no baú da motocicleta, R\$308,55 em notas diversas e moedas, 83 porções de cocaína, 30 porções de haxixe, 8 porções de maconha a granel e 8 porções de maconha em tijolos pequenos, além de um caderno contendo anotações de tráfico e uma máquina de passar cartão (maquininha). Em contato com a representante do Pet Shop, Viviane informou que foram subtraídos aproximadamente R\$800,00, além de produtos vendidos no Pet Shop” (pág. 9).

Em juízo, ratificou o depoimento prestado na fase policial e ressaltou que recebeu, via COPOM, uma denúncia de furto num estabelecimento comercial. Quando a equipe chegou no local, escutou barulho de pegada no muro /no teto, recuou e viu alguém pulando o muro. A guarnição desmembrou, o depoente foi para a rua de trás e o policial Eduardo permaneceu na frente. O depoente viu o réu pulando os muros, foi acompanhando-o, mas o perdeu de vista. Afirma ter entrado em algumas residências para fazer a varredura. Chegaram mais equipes para apoio. Disse que voltou para o local e, junto com a representante legal do estabelecimento, constataram a subtração e arrombamento. A proprietária forneceu as imagens das câmeras de segurança, que foram assistidas pelo depoente. Narra que viu, nas imagens, um indivíduo conduzindo uma moto e estacionando-a no estabelecimento. Fez a busca no baú da moto e localizou drogas, dinheiro e maquininha de cartão, a qual não pertencia à vítima. A perícia foi acionada. Vizinhos do estabelecimento foram até a guarnição e falaram que o agente estava logo à frente. Afirmou que na diligência o réu foi abordado e de fato era o indivíduo que subtraiu os bens, pois foi possível identificar que o apelante usava colar e blusa que coincidam

com as imagens gravadas. A proprietária mostrou as imagens capturadas pela câmera de segurança. Era possível ver a ação delituosa, desde a chegada do réu pilotando a moto, procurando algum lugar para acessar como, por fim, ingressando no estabelecimento. Com ele foi apreendido apenas o cordão/colar que estava nas filmagens. Havia chave, mas não se recorda se estava com o réu ou no baú da moto, onde foram apreendidas porções de maconha, haxixe, anotações, maquininha de cartão e moedas. Não se recorda se, na pesquisa no sistema, houve apontamento de bloqueio da moto no Detran ou apenas licenciamento atrasado. Constatou danos no telhado (mídia págs. 237/239).

Na fase investigativa, o policial Eduardo Felipe Andrade Chaves disse que:

“[...] que realizava patrulhamento de rotina com seu colega de farda, momento em que o COPOM informou ocorrência de furto em andamento em um Pet Shop. Declarou que se dirigiram até o local informado, momento em que escutaram barulho, como se tivessem alguém no interior, sendo que subiu no muro e pode ver um indivíduo fugindo pelo telhado em direção ao fundo. Declarou que seu parceiro foi na rua de trás para realizar o cerco, porém o perderam de vista. Declarou que enquanto seu parceiro não retornava a senhora Irma os procurou dizendo que o indivíduo estava dentro de sua casa, dizendo que seu imóvel é uma chácara e que ele ainda poderia estar homiziado lá dentro. Declarou que se deslocaram até a chácara dela e, após vistoriarem o local, não encontraram o referido indivíduo. Declarou que retornaram até o imóvel que era o que estava sendo furtado (Pet Shop) e, em contato com a proprietária, ela mostrou as imagens captadas pelo sistema de segurança, onde é possível ver, nitidamente, um indivíduo desembarcando de uma motocicleta, vestir uma blusa, um capuz, um boné e dirigindo-se até a entrada do estabelecimento que dá acesso aos fundos. Declarou que permaneceram aguardando a perícia, sendo que um vizinho disse que o indivíduo que estava correndo sobre os telhados encontrava-se na mesma rua a cerca de 200 metros do local. Declarou que se dirigiram até o local informado, momento em que avistaram Mateus, olhando na sua direção olhando para o local dos fatos, sendo que ele tentou disfarçar e sair andando pela calçada, descalço, no sentido oposto, logo o abordando. Em revista pessoal, localizaram um aparelho celular em sua posse e ele usava um cordão prateado e outro cordão com uma chave, aparentando ser de motocicleta, porém do tipo mixa. Declarou que Mateus

apresentava machucados e arranhões, provavelmente causados durante sua fuga pulando os muros e os quintais das casas. Inquirido acerca dos fatos, Mateus declarou que estava esperando um amigo. Declarou que no momento da abordagem Mateus estava sem a blusa e o boné que havia pegado do baú e vestido, bem como sem o tênis que usava. Declarou que a senhora Irma reconheceu Mateus como sendo o indivíduo que invadiu sua chácara. Declarou que dá para reconhecer Mateus pelas filmagens, inclusive, sendo possível reconhecer um colar prateado que aparece nas imagens e que ele ainda utilizava quando da abordagem. Declarou que em buscas na motocicleta deixada por Matheus em frente ao comércio, localizaram, dentro de uma bolsa que se encontrava no baú da motocicleta, R\$308,55 em notas diversas e moedas, 83 porções de cocaína, 30 porções de haxixe, 8 porções de maconha a granel e 8 porções de maconha em tijolos pequenos, além de um caderno contendo anotações de tráfico e uma máquina de passar cartão (maquininha). Em contato com a representante do Pet Shop, Viviane informou que foram subtraídos aproximadamente R\$800,00, além de produtos do Pet Shop. Declarou que alguns comerciantes vizinhos foram até o local e reconheceram Mateus como sendo autor de furtos praticados em datas pretéritas, inclusive dizendo que nas filmagens dos sistemas de segurança de seus comércios, desses fatos anteriores, é possível visualizar uma tatuagem de caveira que ele tem no rosto” (pág. 11).

Em juízo, ratificou as declarações prestada na fase investigativa e ressaltou que recebeu uma denúncia, via COPOM, para atender ocorrência de furto em andamento, na rua Jorge Figueiredo Correa, um petshop. No local percebeu certo movimento no interior do estabelecimento comercial que estava fechado e, ao subir no muro, percebeu um indivíduo correndo, no sentido do outro lado do quarteirão, tendo então o policial Danilo ido para o outro lado da via quando perdeu o réu de vista. Uma vizinha afirmou que era possível, pelo sistema de monitoramento, verificar como se deu a ação criminosa, e, pelas imagens, conseguiu visualizar que o réu chegou de motocicleta, equipou-se de blusa com capuz e boné para entrar no estabelecimento e praticar o furto. Noticiado por popular onde estaria o réu, foi o apelante interpelado, e notou então que as características eram as captadas pela filmagem, em que pese não estivesse com o boné e com a blusa de frio, vestidos. O réu alegou que estava esperando um amigo. Com ele,

encontraram um celular, um cordão com uma chave micha de uma motocicleta e um cordão/colar. Em seguida, a Sra. Irma reconheceu o réu como sendo o indivíduo que ingressou em seu imóvel. Fez a busca no baú da motocicleta e localizou entorpecentes e contabilidades relacionadas ao tráfico de drogas, cédulas fracionadas, moedas e inclusive uma máquina de cartão de crédito. O réu apresentava machucados possivelmente da fuga dele no telhado. O réu foi detido acerca de 200 (duzentos) metros do local do furto. O depoente viu as filmagens apresentadas pela vítima e o apelante tinha as mesmas características do agente filmado, isto é, um cordão no pescoço prateado e de espessura grossa. Ressaltou que o réu tinha dois cordões, um cordão/colar prateado e um cordão com uma chave de motocicleta. Na motocicleta, havia maconha, haxixe e cocaína, uma quantia em espécie - pouco mais de R\$ 300,00 (trezentos reais). A vítima informou que foram subtraídos produtos de petshop, e uma quantia em espécie (R\$ 800,00 – oitocentos reais). Nas filmagens, somente o réu é avistado (mídia – págs. 237/239).

Dos relatos harmônicos e coerentes, colhe-se que o réu foi gravado por câmeras de segurança (mídia – pág. 240), invadindo o estabelecimento comercial (petshop) e subtraindo objetos (produtos e quantia em espécie – R\$ 800,00).

Acionados via COPOM, os policiais compareceram ao local e escutaram barulho do telhado, avistando o agente fugindo e pulando para os imóveis vizinhos.

No mesmo contexto de hora e local, a vizinha, ouvida como testemunha, viu o momento que o réu, fugindo dos

policiais, ingressou no seu imóvel. Ela narrou que o réu *estava descalço, vestindo bermuda, agasalho escuro e capuz por cima do boné*, ou seja, a mesma descrição do indivíduo gravado pela câmera de segurança da vítima.

Em seguida, os policiais localizaram e detiveram o réu, descalço, numa praça próxima ao local dos fatos e confirmaram que era o mesmo agente do furto, pois estava com um cordão metal, assim como na gravação do furto.

Logo após, a testemunha identificou o réu como a mesma pessoa que ingressou no seu domicílio, bem como a mesma pessoa que havia subtraído os bens do petshop.

No presente caso, a versão apresentada pela testemunha e pelos policiais é merecedora de toda credibilidade, porque são pessoas isentas que não tinham interesse de imputar a prática do delito a pessoa inocente.

Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa.

Além disso, os policiais são agentes públicos cujos atos são dotados de fé pública. Nesse sentido, é o entendimento dos Tribunais Superiores:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min.

Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

Desse modo, não há dúvidas acerca da autoria do crime de furto.

Quanto à qualificadora de furto mediante escalada, não merece acolhimento a tese defensiva para afastamento. Isto, porque é prescindível a realização do laudo quando restar comprovada a qualificadora de forma incontestada, como no presente caso. O apelante foi gravado escalando o muro e ingressando no estabelecimento por meio do telhado, fazendo uso de escada para se evadir pelo mesmo local que ingressou (mídia – pág. 240).

Nesse sentido, é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 155, § 4º, II, DO CÓDIGO PENAL. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. AUSÊNCIA DE PERÍCIA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DEPOIMENTOS. SUPRIMENTO DA PROVA PERICIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. É imprescindível, nos termos dos arts. 158 e 167 do CPP, a realização de exame pericial para o reconhecimento das qualificadoras de escalada e arrombamento no caso do delito de furto (art. 155, § 4º, II, do CP), quando os vestígios não tiverem desaparecido e puderem ser constatados pelos peritos.

2. Todavia, conforme o entendimento firmado nesta Corte Superior, "excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial [...]" (AgRg no HC n. 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021).

No caso em apreço, a mencionada qualificadora foi comprovada por meio do depoimento da vítima, dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante, bem como da confissão do recorrente, em ambas as etapas da persecução penal.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.413.205/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 31/10/2023).

Com relação à qualificadora do rompimento de obstáculo, assiste razão à Defesa. Não houve prova inequívoca acerca do rompimento de obstáculo, visto que a vítima narrou na fase policial que o réu ingressou no imóvel por meio de alçapão. Havendo dúvida sobre a ocorrência do rompimento de obstáculo, de rigor o seu afastamento.

Desta feita, o quadro probatório formado é sólido e bem demonstrou a responsabilidade do réu pelo crime do artigo 155, § 4º, II, do Código Penal, não havendo se falar em insuficiência probatória.

Com relação ao crime de tráfico de drogas, a materialidade delitiva e a autoria restaram devidamente comprovadas pelo boletim de ocorrência (pág. 24), auto de exibição e apreensão da moto (pág. 24), auto de exibição e apreensão dos entorpecentes, máquina de pagamento, valor em espécie e caderneta com anotações (pág. 25/26), auto de constatação (págs. 28/31), exame químico-toxicológico (págs. 80/83, 109/112 e 113/116) e laudo pericial da caderneta (págs. 125/131), bem como pela prova oral.

Não há dúvidas quanto à autoria, visto que o réu foi gravado pela câmera de segurança conduzindo a motocicleta, onde os policiais localizaram as porções de droga, o valor em espécie, a

caderneta com anotações de traficância e uma máquina de recebimento de valores (mídia – pág. 240). Ademais, o policial Eduardo confirmou em juízo que o réu estava com uma chave de motocicleta no pescoço, confirmando ser o condutor da moto.

Com efeito, os elementos da prova oral, a diversidade e a forma como as drogas apreendidas estavam acondicionadas – 8 (oito) porções de maconha a granel, com peso líquido de 12,6g; 8 (oito) porções de maconha em tijolos, com peso líquido de 195,2g; 30 (trinta) porções de haxixe, com peso líquido de 4,2g; 83 microtubos plásticos do tipo “eppendorf” com cocaína, peso líquido de 41,5g – (conforme laudos de págs. 80/83, 109/112 e 113/11), além de R\$ 308,55 (trezentos e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em cédulas de pequeno valor e moedas (auto de exibição e apreensão – págs. 25/26), bem como uma máquina para recebimento de valores via cartão (auto de exibição e apreensão – págs. 25/26) e uma caderneta com anotações de traficância (laudo pericial - págs. 125/131), demonstram que as drogas se destinavam ao tráfico ilícito pelo apelante.

Assim, a prova colhida é suficiente e segura para demonstrar a responsabilidade criminal do apelante pelo crime do artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06.

Passa-se à análise das reprimendas lançadas.

Furto qualificado

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi exasperada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, em

razão da “*prática delitiva mediante a ação de duas qualificadoras, fato que demonstra maior periculosidade do acusado e enseja maior reprovabilidade de sua conduta*” (pág. 320) e porque:

“quando da prática delitiva, estava em liberdade em decorrência de benefício concedido para responder o processo em liberdade quando lhe foi imputada a prática do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (pág. 99). Outrossim, o réu responde a outro processo pela prática do artigo 155, §4º, II c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal nesta Vara, tendo sido beneficiado com liberdade provisória em 16 de outubro de 2022” (pág. 320).

Não assiste razão à Defesa quanto ao pedido de diminuição da pena-base.

Em que pese a exclusão da qualificadora do rompimento de obstáculo, a exasperação da pena-base no coeficiente de 1/6 (um sexto) se revela proporcional e razoável, tendo em vista que o réu praticou o delito quando estava em liberdade por outros dois processos (um por tráfico e outro por furto), e houve por parte da MMª Juíza sentenciante reconhecimento desses maus apontamentos, qual seja, processos em curso pela mesma Vara por crime da mesma espécie.

Assim, mantenho a pena-base em em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.

2ª Fase. Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho a pena fixada.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento ou de diminuição, torno definitiva a pena de em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Tráfico de drogas

1ª Fase. Na primeira fase, a reprimenda foi

fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, ou seja, em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, em razão:

“personalidade do acusado; conforme se verifica da folha de antecedentes, quando da prática delitiva, estava em liberdade em decorrência de benefício concedido para responder o processo em liberdade quando lhe foi imputada a prática do artigo 33, caput, da Lei 11.343/06 (pág. 99). Outrossim, o réu responde a outro processo pela prática do artigo 155, §4º, II c.c. artigo 14, II, ambos do Código Penal nesta Vara, tendo sido beneficiado com liberdade provisória em 16 de outubro de 2022” (pág. 321).

Pelas mesmas razões expostas anteriormente, não assiste razão à Defesa quanto ao pedido de redução da pena-base. Assim, mantenho o coeficiente de exasperação por medida de rigor.

2ª Fase. Na fase intermediária, ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes, mantenho inalterada a pena.

3ª Fase. Ausentes causas de aumento. Foi reconhecida a causa de diminuição do § 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, e aplicado o redutor no grau máximo (2/3 – dois terços), resultando na pena definitiva de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e ao pagamento de 194 (cento e noventa e quatro) dias-multa.

Sem razão quanto ao pedido defensivo de abrandamento do regime de cumprimento de pena. Escorreita a fixação do regime semiaberto para a pena de reclusão, medida necessária e suficiente para a prevenção e reprovação pelo crime, especialmente em razão da circunstância judicial negativa.

Pelas mesmas razões, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos nos termos do art.

44, do Código Penal, tampouco a concessão de *sursis* (art. 77, do CP).

Mantém-se o concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, com aplicação cumulativa das penas.

Ex positis, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para afasta a qualificadora do rompimento de obstáculo, sem modificação da pena, mantendo-se inalterados os termos da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora